

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO, AUTONOMIA PRIVADA E TECNOLOGIA

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**TAXATIVIDADE DO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE ANS – NOVAS  
PERSPECTIVAS DO RESP Nº 1.733.013 DO STJ**

**TAXATIVENESS OF THE ROL OF THE NATIONAL HEALTH AGENCY ANS -  
NEW PERSPECTIVES OF RESP NO. 1,733,013 OF THE STJ**

**Estevao Grill Pontone <sup>1</sup>  
Adriano da Silva Ribeiro <sup>2</sup>**

**Resumo**

Com fundamento no método de pesquisa indutivo e tendo como marco teórico o direito constitucional à saúde, esta pesquisa busca analisar o seguinte tema-problema: quais as mudanças práticas que o Resp nº 1.733.013/PR, do Superior Tribunal de Justiça, que considera que o rol da Agência Nacional de Saúde é taxativo, pode trazer aos planos de saúde, consumidores e a jurisprudência? Conclui-se que a taxatividade do rol da ANS cumprirá o comando legal, e dará ao usuário, em médio-longo prazo, benefícios financeiros diretos e indiretos.

**Palavras-chave:** Direito à saúde, Jurisprudência, Taxatividade do rol da agência nacional de saúde (ans), Jurisdição e efetividade da justiça

**Abstract/Resumen/Résumé**

Based on the inductive research method and having the constitutional right to health as a theoretical framework, this research seeks to analyze the following problem theme: what are the practical changes that Resp nº 1733.013 / PR, of the Superior Court of Justice, which considers that the list of the National Health Agency is exhaustive, can it bring health plans, consumers and jurisprudence? It is concluded that the taxation of the role of ANS will comply with the legal command, and will give the user, in the medium-long term, direct and indirect financial benefits.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to health, Jurisprudence, Taxation of the national health agency's list (ans), Jurisdiction and effectiveness of justice

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Universidade José do Rosário Vellano. Pesquisador no Instituto Mineiro de Direito Processual - IMDP.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA. Mestre em Direito pelo PPGD/FUMEC. Professor no IESLA/ESJUS. Assessor Judiciário do TJMG. Editor Chefe das Revistas e Pesquisas do IMDP.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente resumo expandido tem, pois, como objeto estudo das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre as normas que regem os planos de saúde privados, tal como a efetividade e taxatividade do Rol da Agência Nacional de Saúde(ANS).

Em vista disto, o problema com o qual se defronta esta pesquisa e para o qual pretende compreender pode ser explicitado no seguinte enunciado: quais as mudanças práticas que o Resp nº 1.733.013/PR, do Superior Tribunal de Justiça, pode trazer aos planos de saúde, consumidores e a jurisprudência?

Para desenvolver a pesquisa, utilizar-se-á, além da revisão bibliográfica, o método de pesquisa indutivo, pois analisará julgados sobre a temática que levam a crer que o rol seja taxativo, a fim de estabelecer seus efeitos práticos sobre os planos de saúde e consumidores. Também será utilizado o método comparativo, pois se fará a análise das divergências nos tribunais sobre a temática.

Com a elaboração deste texto, espera-se contribuir para a discussão sobre planos de saúde e o rol da ANS para melhor expor os resultados obtidos na investigação empreendida, este artigo foi dividido em 4 partes nas quais se discutem: o direito à saúde e o rol da Agência Nacional de Saúde; procedimento e eventos da saúde; plano de saúde e o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça; rol da Agência Nacional de Saúde e a semelhança às listas de medicamentos do Sistema Único de Saúde.

## **2 DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

O direito à saúde está previsto na Constituição da República de 1988, em seus artigos 6º e 196, que prevê o dever da Administração Pública de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde. Portanto, atende um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Anote-se, ainda, que a assistência à saúde, contudo, não é adstrita ao Poder Público. No art. 199, a Constituição da República também possibilita que integrem o sistema de saúde nacional as instituições privadas (BRASIL, 1988)

A respeito da temática, o legislador regulamentou na Lei nº 9.656/98 a prestação de serviços de saúde por particulares, ao dispor sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Esses Planos Privados de Assistência à Saúde e as Operadoras de Plano de

Assistência à saúde (BRASIL, 1998) estão definidos no artigo 1º, inciso I e II da Lei nº 9.656/98 – Lei de Planos de Saúde (BRASIL, 1998) que, também definiu que o rol de procedimentos e eventos de saúde obrigatórios são atos emanados bianualmente pela ANS (Agência Nacional de Saúde) com o intuito de delimitar procedimentos e coberturas obrigatórias que os planos de saúde devem dar aos seus segurados, chamado de plano de referência, nos termos dos artigos 10,§2 e §4 da Lei 9656/98 (BRASIL, 1998).

O sentido da norma se esvairia se o rol (plano de referência) fosse exemplificativo, haja vista que o rol da ANS é elaborado por equipe multidisciplinar, por longos e sucessivos estudos, que são atualizados bianualmente. A própria lei, que regula a temática, deslegalizou o grau de coberturas, passando à Agência Reguladora (ANS) o poder-dever de dizer àquelas que estarão cobertas no país. Em tese, somente a agência reguladora, seguindo o comando legal, teria a legitimidade de dizer os procedimentos e/ou coberturas mínimas e máximas que deveriam ser cobertos no país.

Nesse sentido, ressalta-se a Resolução nº 439, de 3 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018) da referida agência que dispõe:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o processo de **atualização periódica do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde – Rol, que constitui a referência básica para cobertura mínima obrigatória da atenção à saúde nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999**, e naqueles adaptados conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (...)

Art. 3º Os ciclos de atualização do Rol ocorrerão **a cada dois anos** e terão como finalidade a revisão da Resolução Normativa que estabelece a cobertura assistencial mínima obrigatória.

[...]

Art. 10. Encerrado o prazo de apresentação das propostas de atualização do Rol, **o órgão técnico competente da ANS** fará a análise do cumprimento dos critérios de elegibilidade, observado o disposto no art. 9º desta Resolução.

[...]

Art. 17. Após a deliberação da DICOL sobre a NTCP, o órgão técnico competente da ANS deverá elaborar a minuta da Resolução Normativa – RN, bem como todos os documentos pertinentes.

Parágrafo único. A proposta de RN será encaminhada à DICOL, para **apreciação e aprovação de submissão à sociedade civil**. (BRASIL, 2018)

Esta Resolução 439/2018 estabeleceu pontos de extrema importância para o Rol de Procedimentos e Eventos da Saúde, tal como, apresentação de propostas de atualização por meio eletrônico (art.7), análise posterior por equipe técnica dos critérios de elegibilidade das propostas (art.10), análise técnica das propostas (art.15), após será apreciado e aprovado pela sociedade civil (art.17,§único), estabelecendo via exceção a atualização extemporânea do rol (art.25)(BRASIL, 2018).

Observe que a referida resolução estabeleceu ampla participação da sociedade civil em todo o rol de atualização bianual, permitindo que os técnicos e a sociedade se manifestem sobre a conveniência e eficiência do procedimento ou evento a ser incluído no rol.

Os avanços trazidos pela referida resolução foram significativos, e influenciaram positivamente na mudança de entendimento jurisprudencial do rol para taxativo. Sua importância foi ressaltada no voto do Min. Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.733.013 (BRASIL, 2020).

Já havia entendimento sobre a taxatividade do rol de procedimentos e eventos da saúde da ANS em Enunciados da I e III Jornada do Fórum Nacional da Saúde do Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através dos Enunciados de nº 14,21 e 23 (BRASIL, 2019).

As autoras Sabrina Borges e Simone Leão (2020), citam diversos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que o rol da ANS seria exemplificativo, pois este serve como mera referência de cobertura para as operadoras de plano de saúde privados.

O rol, contudo, é muito mais que uma letra-morta que serve como referência, mas garante a eficácia dos procedimentos e segurança dos próprios segurados. Diante disto, observa-se que o rol de procedimentos e eventos da saúde – ANS possui participação da sociedade civil em todo o procedimento de alteração e atualização, e é feito com base em discussão científica e técnica, não se podendo afirmar que está “atrasada” ao ritmo científico, eis que pode, extemporaneamente, alterar este rol de procedimentos e eventos da saúde obrigatórios da ANS.

O Ministro Relator, no REsp 1733013/PR, explica que a divergência jurisprudencial sobre a taxatividade ou não do rol da ANS gerava forte insegurança jurídica, que prejudicava a lealdade, equivalência das prestações e contraprestações, a confiança recíproca, a efetividade dos negócios jurídicos, a coerência e da clarividência dos direitos e deveres (BRASIL, 2020).

O plano de saúde não possui a segurança jurídica para negativa dos procedimentos e/ou medicamentos que não constam no rol da ANS e do outro lado o consumidor/segurado era obrigado a ingressar no judiciário para pleitear seu direito, negado em razão da insegurança jurídica do plano de saúde sobre a taxatividade ou não deste rol.

Como ressalta Luan Sperandio (2017), a edição da Lei de Plano de Saúde e sua consequente Judicialização levaram a redução de mais da metade dos planos de saúde existentes no Brasil, concentrando o mercado em poucos planos de saúde que detêm a maior



parte dos usuários. Luan Sperandio (2017) ressalta ainda que por diversas vezes o judiciário substituiu o poder executivo no poder regulamentar da ANS, suprimindo e tornando inócuas as disposições da Agência Reguladora, fato ressaltado pelo voto do Relator no Resp nº 1.733.013 (BRASIL, 2020).

Esses fatores levaram, além de crescente judicialização da saúde, a insegurança jurídica dos segurados e planos de saúde, com a consequente diminuição de ofertas dos planos de saúde no Brasil, sobretudo àqueles oferecidos diretamente a pessoas físicas.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial sobre o rol da ANS ser exemplificativo levou a deficiência e inacessibilidade de planos de saúde principalmente para as camadas mais pobres, que foram as mais prejudicadas por este fenômeno de Judicialização da Saúde, uma vez que estas dispunham de poucos recursos para as longas disputas jurídicas.

O relator ressaltou ainda que a Lei de Planos de Saúde (Lei nº 9656/98) é lei especial sobre a temática, que tem prevalência de interpretação sobre o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo esta ser observada somente se omissa à lei específica sobre a temática, o que não acontece com o rol de procedimentos e eventos de saúde obrigatórios (BRASIL, 2020).

A taxatividade do rol da ANS não seria exclusiva ao Brasil, uma vez que países como a Inglaterra, Escócia, Itália, Alemanha, Suécia, Portugal, Espanha, Coreia do Sul, Japão, Austrália, México, Colômbia, Argentina e Estados Unidos também utilizam o rol mínimo obrigatório de cobertura e utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde – ATS (BRASIL, 2020), logo o mínimo que se esperava era que o Brasil seguisse à evolução dos planos de saúde no mundo e também tornasse o rol de procedimentos e eventos da saúde também taxativos e obrigatórios.

A Terceira Turma ressaltou que nada impedirá que em situações excepcionais, munido o Julgador de informações técnicas colhidas em contraditório, ou de nota do Nat-jus, venha a determinar o fornecimento de certa cobertura que constate ser efetivamente imprescindível, com supedâneo em medicina baseada em evidência (clínica) (BRASIL, 2020). Em outras palavras, a regra será a taxatividade, e via exceção será possível o deferimento de outros medicamentos se comprovado a sua eficácia por perícia técnica durante o processo. Este julgado pretende mudar a forma como se vê o rol de procedimentos e eventos da saúde obrigatórios da ANS, e tem o potencial de repercutir no preço dos planos de saúde no Brasil, se tal posicionamento permanecer nos tribunais pátrios.

A taxatividade do Rol de Procedimentos e Eventos da Saúde deve ser analisada também sob à luz da isonomia jurídica.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência, reiterada sucessivamente, no sentido que o rol de medicamentos do Sistema Único de Saúde - SUS é taxativo, e somente via exceção poderia ser autorizado medicamentos fora deste, não podendo o Estado ser obrigado a fornecer medicamentos de alto custo não registrados na lista do SUS (BRASIL, 2020)

Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566471 (BRASIL, 2020) e do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.733.013 (BRASIL, 2020), o Estado e os planos de saúde são obrigados a fornecer os medicamentos e tratamentos que constem apenas no rol elaborado pelo SUS e pela ANS, respectivamente, e somente via exceção será possível deferir judicialmente medicamentos fora desta lista.

O entendimento sobre a taxatividade da lista do SUS contribui para a mudança no entendimento sobre o rol ser da ANS ser exemplificativo, pois, se o Estado, que é o garantidor de políticas públicas e da dignidade da pessoa é limitado a fornecer os medicamentos e tratamentos que constam no rol do SUS, não teria nenhum sentido tornar o rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS de caráter exemplificativo, seria contraditório e daria aos planos de saúde tratamento jurisprudencial totalmente desfavorável.

Por isto, se a interpretação jurisprudencial das listas do SUS é pela taxatividade, o mínimo que se espera, ante ao caráter suplementar das entidades de saúde e a relação contratual, é o mesmo tratamento, determinando, como o RESP nº 1.733.013 (BRASIL, 2020) que o rol da ANS é taxativo, o mínimo obrigatório, e somente via exceção o deferimento de procedimentos ou medicamentos fora deste rol.

### **3 CONCLUSÃO**

A partir do conteúdo analisado neste estudo, tanto a doutrina como a jurisprudência levam a crer que a taxatividade do rol da ANS, a semelhança das listas de medicamento do sistema único de saúde, deve imperar na jurisprudência, eis que este entendimento trará segurança jurídica, previsibilidade do usuário e prestador de serviço e possível redução de preços pela análise contratual.

Percebe-se, assim, que o entendimento sobre o rol da ANS ser exemplificativo trouxe prejuízos ao usuário e às prestadoras de plano de saúde. As prestadoras de plano de saúde diante da imprevisibilidade das coberturas obrigatórias foram, pouco a pouco, deixando de fornecer planos acessíveis às pessoas de baixa renda, privando-as indiretamente da saúde suplementar.

O RESP nº 1.733.013 (BRASIL, 2020) trouxe avanços imediatos, necessários e práticos na prestação de serviços de saúde suplementar, em prestígio à segurança jurídica das partes e a previsibilidade contratual, por isto, tal precedente deve ser utilizado nos tribunais brasileiros em atenção aos princípios norteadores da autonomia privada, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica da relação contratual.

Portanto, com base na análise jurisprudencial e a partir da origem e finalidade do rol da ANS, a semelhança das listas de medicamentos do SUS, conclui-se que a taxatividade do rol da ANS cumprirá o comando legal, e dará ao usuário, em médio-longo prazo, benefícios financeiros diretos e indiretos, motivo pelo qual o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer nos tribunais brasileiros.

#### 4 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vanessa Verdolim Hudson (Coord.). **Curso jurídico de direito à saúde**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2015.419 p. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7640/1/ISBN-978-85-98923-15-4.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BORGES, Sabrina Nunes; LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés. A judicialização da saúde no brasil e a regulação da saúde suplementar através da agência nacional de saúde. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**. CONPEDI, Rio de Janeiro, ed. Congresso Nacional XXIX, 27 jun. 2020.

BRASIL, AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. **Resolução nº 439**. Dispõe sobre processo de atualização periódica do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar. [S. l.], 3 dez. 2018. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MzY1Nw==>. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, 3 jun. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9656.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm). Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2016). RECURSO ESPECIAL : REsp 1568244 RJ 2015/0297278-0. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. DJ: 19/12/2016. Disponível em JusBrasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/416939208/recurso-especial-resp-1568244-rj-2015-0297278-0?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18 jun .2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2020) . RECURSO ESPECIAL: Resp 1733013 PR 2018/0074061-5. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 20/02/2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2019). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp n. 1.395.816/SP. Relator: Ministro Moura Ribeiro – Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe 2/5/2019.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Estado não é obrigado a fornecer medicamentos de alto custo não registrados na lista do SUS (atualizada). *In: Imprensa. Notícias STF*, 11 mar. 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439095&caixaBusca=N>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos; LEÃO, Simone Letícia Severo e Sousa Dabés. A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*, Belém, v. 5, p. 23 - 42, jul/dez 2019. DOI <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9881/2019.v5i2.5794>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). 18.03.2019. **ENUNCIADOS DA I, II E III JORNADAS DE DIREITO DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, Brasília, s.a. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9560/1/ENUCIADOS%20APROVADOS%20E%20CONSOLIDADOS%20III%20JORNADA%20DA%20SA%20C%209ADE.%20C%209ALTI%20VERS%20C%2083O.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de. **Fórum Permanente da Saúde – EJEF – Atos Normativos**. Disponível em: <http://ejef.tjmg.jus.br/judicializacao-atos-normativos/>. Acesso em: 31 jul. 2020.

RIBEIRO, Adriano da Silva; MIRANDA, Jessica Sérgio. Judicialização da saúde: análise da jurisprudência do TJMG sobre plano de saúde e o convênio NATS. **Processo Civil [Recurso eletrônico on-line]** organização CONPEDI / UFG / PPGDP. Rogério Mollica; Germano Campos Silva Campos. Florianópolis: CONPEDI, 2019.

SPERANDIO, Luan. Como o intervencionismo estatal está destruindo o mercado de saúde privado brasileiro: Quando o sentimentalismo solapa a racionalidade econômica. *Mises Brasil*, s.l, v. V Conferência de Escola Austríaca, 6 jun. 2017. Disponível em: [https://www.mises.org.br/article/2699/como-o-intervencionismo-estatal-esta-destruindo-o-mercado-de-saude-privado-brasileiro#\\_ftnref1](https://www.mises.org.br/article/2699/como-o-intervencionismo-estatal-esta-destruindo-o-mercado-de-saude-privado-brasileiro#_ftnref1). Acesso em: 18 jun. 2020.